



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000257/2001-45
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573
RECURSO Nº : 125.728
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : DENSO DO BRASIL LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO.

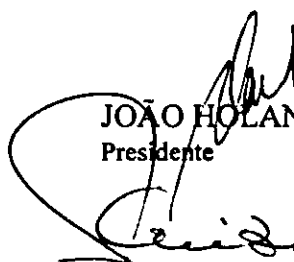
Decisão de Primeira Instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo.

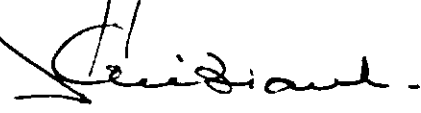
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : DENSO DO BRASIL LTDA.
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

“I - Do Lançamento

Trata o presente dos Autos de Infração - MPF nº 0917700/01185/01 - de fls. 38 a 48 e 62 a 65, instruído pelos demonstrativos de fls. 01 a 37 e 49 a 61 e Termo de Encerramento de fls. 66, lavrados pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena contra a interessada acima qualificada, de quem se cobra:

Imposto de Importação.....	R\$ 461.958,98
Juros de Mora do II (calculados até 30/04/2001)...	R\$ 347.446,26
Multa Proporcional (passível de redução) do II.....	R\$ 346.469,24
Multa Regulamentar do II.....	R\$ 3.705.744,00
Imposto sobre Produtos Industrializados.....	R\$ 34,77
Juros de Mora do IPI (calculados até 30/04/2001).	R\$ 24,33
Multa Proporcional (passível de redução) do IPI..	R\$ 26,08
Total do crédito tributário exigido (no processo)..	R\$ 4.861.703,65

O lançamento do crédito tributário em epígrafe decorreu do atendimento à determinação contido no supracitado Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, juntado às fls. 68, onde a autoridade lançadora, em procedimento de fiscalização das operações de importação da empresa acima mencionada, constatou a falta de recolhimento dos tributos aduaneiros (II e IPI vinculado à importação) incidentes na importação de mercadorias destinadas ao seu Ativo Imobilizado - Bens de Capital, classificáveis em diversas posições tarifárias na Tarifa Externa Comum - TEC, beneficiada pelos programas de incentivos estabelecidos pela Lei nº 9.449/97, regulamentados pelo Decreto nº 2.072/96 (Regime Automotivo).

O enquadramento legal da exigência e a descrição dos fatos constam dos demonstrativos referentes aos Autos de Infração, ora em litígio.

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

Os referidos bens foram objeto de despacho para consumo através das Declarações de Importação - DI's relacionadas às fls. 39 a 47 e 63 a 65 que se encontram juntadas às fls. 271 a 487.

II - Das Razões da Fiscalização

No que pertine às razões expostas pela autoridade fiscal autuante (v. Relatório de Auditoria Fiscal - anexo ao Auto de Infração às fls. 488 a 494) que levaram à constituição do presente crédito tributário, a seguir, reproduzir-se-á os trechos considerados relevantes à elucidação do presente processo, sejam vejamos *(sic)*:

[...]

I - INTRODUÇÃO

A empresa beneficiária do Programa Regime Automotivo foi assegurada, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.072/96, a redução de 90% (noventa por cento) do Imposto de Importação incidente na importação de Bens de Capital, destinados ao seu ativo permanente, e redução de 70% (setenta por cento) em 1996, 55% (cinquenta e cinco por cento) em 1997 e 40% (quarenta por cento) em 1998 e 1999 do Imposto de Importação - I.I., incidente na importação de insumos [...].

A aplicação da redução do imposto de importação para Bens de Capital e Insumos, não pode resultar em pagamento de Imposto de Importação inferior a aplicação de uma alíquota "ad valorem" de dois por cento (2%), [...], conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 4º e parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 2.072/96.

Os compromissos assumidos pela empresa beneficiária do Programa, (firmado em agosto de 1996, e somente iniciado efetivamente a partir de abril de 1997 e finalizando em 31/12/1999), eram o de atender as Proporções, Limites e Índices de nacionalização abaixo descritos previstos no Decreto nº 2.072/96:

[...]

II - ASPECTOS LEGAIS

O Regime Automotivo é um programa de investimentos e de exportação, a qual tem por finalidade a expansão da indústria

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

automotiva no País, mediante a concessão de benefícios fiscais, consistindo na renúncia parcial do Imposto sobre a Importação [...].

Mediante a emissão de um Termo de Aprovação pelo Ministério da Indústria e Comércio Exterior, firmado pela requerente, onde eram estipulados os direitos e obrigações da empresa beneficiária e expedido o Certificado de Habilitação, válido por doze meses e prorrogável anualmente a empresa habilitava-se a usufruir os benefícios fiscais lá encontrados.

[...]

No presente caso, o contrato foi regido pelas normas contidas na Medida Provisória nº 1.483-15 de 08/08/96, Decreto nº 1.836/96 e Portaria Interministerial MF/MICCT nº 001 de 05/01/96 e também pelas cláusulas e condições definidas no próprio Termo de Aprovação.

Não obstante a revogação da legislação supracitada, e com a edição do Decreto nº 2.072/96, não modificou, até o término do contrato, a fruição dos benefícios já estabelecidos, bem como das obrigações estipuladas sob a égide da legislação anterior.

[...]

A aplicação indevida da redução estabelecida, constatada em ato de verificação fiscal, submeterá a empresa beneficiária do Programa de Regime Automotivo, ao pagamento dos impostos dispensados por ocasião da importação, acrescidos dos encargos legais devidos e da multa de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 70 da Lei nº 9.532/97 e Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97, bem como das multas previstas no artigo 13 da Lei nº 9.449/97 (Regime Automotivo).

[...]

III - VERIFICAÇÃO FISCAL

A fiscalização teve início em 05/02/2001, ocasião em que foi a empresa intimada a apresentar a documentação pertinente ao

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

referido Programa de Investimento e Exportação, mediante Termo de Início de Fiscalização (fls. 71 e 72).

Agendamos com a empresa, visita às instalações de suas unidades industriais - PLANTAS, para conhecimento do seu processo produtivo.

*[...] fomos gradativamente informados com detalhes do início até o final do processo produção dos seguintes produtos: unidade industrial 1 - fabricação de **Radiadores, Condensadores, Intercooler** (sistema de resfriamento de freios) para veículos automotores e a unidade industrial 2 - produção de Compressores para Ar Condicionado de veículos, onde verificamos a fabricação de partes e peças (insumos), agregação da matéria-prima e demais componentes utilizados.*

Em seguida certificamos a documentação apresentada pela empresa, constatando que a mesma é fabricante de autopeças, conforme disposto na alínea "h", § 1º do art. 1º da Lei nº 9.449/97. Analisando os relatórios apresentados pela empresa (fls. 83 a 93), observamos algumas irregularidades que comprometeram o cumprimento das proporções estabelecidas pelo Decreto nº 2.072/96.

Ato seguinte, iniciamos auditoria propriamente dita junto aos documentos relativos às exportações, importações - observando Drawback, Mercosul e operações no mercado interno, quando constatamos os seguintes fatos:

[...]

Quando iniciamos análise das Declarações de Importação, pesquisadas nos sistemas da SRF, começamos separando-as por tipo de produtos, ou seja: Bens de Capital e Insumos, para facilitar o confronto com os dados informados nos relatórios preparados pelo importador e enviados ao MIDC.

[...]

Verificando os Documentos de Importação que se referiam a Bens de Capital, cuja redução do II foi estabelecido em 90% (noventa por cento), conforme define o art. 4º, I do Decreto nº 2.072/96. Observamos que [...], a empresa não havia respeitado o que dispõe

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

o parágrafo 2º deste mesmo artigo, [...]. Isto verificado, fizemos as exigências da diferença percentual do imposto, [...], cuja relação das DI's naquelas adições, (fls.02, 12 a 17 do AI) onde foi solicitada redução de 90%, é a que segue: [...].

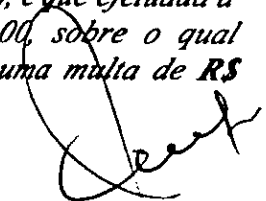
*Analizando as importações de insumos adquiridos com benefícios de Regime Automotivo constatamos que o valor FOB importado **EXCEDEU** a 2/3 das exportações líquidas no ano calendário de 1997, não cumprindo portanto a proporção prevista no art. 9º do Decreto nº 2.072/96.*

Primeiramente devemos ressaltar que para o cálculo desta proporção, excluímos as importações de matérias-primas, considerando a fiscalizada tratar-se de fabricante de autopeças, conforme disposto no parágrafo único do artigo 9º do citado Decreto nº 2.072/96, [...].

Uma vez NÃO cumprida a proporção e de acordo com o disposto no item 16 do Parecer COSIT nº 76/99, [...], efetuamos o lançamento do crédito tributário para a cobrança do imposto de importação devido, até o limite do valor que ultrapassou a proporção.

Conforme verificamos em pesquisas extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal para controle das operações de comércio exterior e conforme documentação apresentada pela empresa (fls. 132 a 152), constatamos que para o ano de 1997 as importações de insumos efetuadas pela empresa com a redução previstas no programa, no ano calendário de 1997, totalizou o valor FOB de US\$ 38.794.063,91 (deduzidas as matérias-primas, - parágrafo único do art. 9º).

De acordo com os cálculos constantes na planilha de fls. 204 e 205, o valor de 2/3 das Exportações Líquidas totalizou US\$ 33.866.360,97 (demonstrativo de fls. 204). Concluindo, apuramos que o valor no excesso de importações foi de US\$ 4.927.703,00 (fls. 205. [...], a qual foi convertida para Reais – R\$, onde utilizamos a taxa de câmbio dólar: média anual para o ano de 1997 – US\$ 1,07415 (jan/97 US\$ 1,0394 – dez/97 UR\$ 1,1089), e que efetuada a conversão, originou o valor de R\$ 5.293.920,00, sobre o qual aplicamos o percentual legal de 70% gerando uma multa de R\$ 3.705.744,00 (fls. 01 a 67).



RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

[...]

O lançamento teve como base as declarações de importação mais recentes (ano de 1997) para as mais antigas até atingir o valor FOB equivalente a C\$ 5.293.920,00, que foi o valor que excedeu a citada proporção (já convertidos em Reais).

Com isso, as declarações de importação objeto do lançamento são as seguintes:[...] (cópias das mesmas, anexadas às fls. 271 a 487 do PAF).

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...]

Foram considerados os valores consolidados das operações do grupo, uma vez que os mapas informados ao MDCI foram elaborados de forma unificados. Com isso passamos a auditar as informações conjuntas matriz/filiais, embora o Certificado de Habilitação foi concedido para o estabelecimento matriz, fato este aceitável, conforme orientação da própria COANA.

O valor do crédito tributário apurado foi um total de R\$ 4.961.703,65, que para tanto se encontra devidamente constituído em Auto de Infração e suas peças, devidamente lavrado no SAFIRA/ADUANA, anexando ao presente processo (fls. 01 a 67).

[...]

III – Da impugnação

Inconformada, a contribuinte, por meio de seu representante (fls. 520), apresentou a impugnação de fls. 505 a 519, acompanhada dos documentos de fls. 521 a 1494, arguindo o que segue, que:

Em Preliminar:

- os Autos de Infração em comento são nulos por negar vigência ao art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, ensejando desrespeito ao princípio do amplo direito de defesa, uma vez que se encontram calcados em meras presunções. Em assim sendo, sem a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

contextualização da prova (ausência de discriminação e da valoração das matérias-primas excluídas das exportações FOB de insumos), é impossível à impugnante defender-se das imputações; é o que menciona, inclusive, o Acórdão 301-28.116, exarado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes do MF.

No Mérito:

- a autuada procedeu corretamente quanto às classificações tarifárias e descrições detalhadas das mercadorias constantes das adições e DI's em questão;
- as referidas descrições de mercadorias tratam-se, efetivamente, de insumos (partes e peças) para produção de compressores e ar-condicionado da marca DENSO para veículos automotores ou sensores de embreagens magnéticas e não matéria-prima como, estranhamente, manifestou a autoridade lançadora;
- o entendimento diferenciado aludido pela autuante, deveria ser consubstanciado em prova material;
- em virtude da dúvida suscitada com relação às mercadorias importadas serem matéria-prima ou insumo, à época das referidas operações, poderia o Fisco ter procedido à coleta de mostras para fins de exame pericial/laboratorial, a fim de constituir elemento de prova material, mas não é o que se observa dos autos, logo, o que se verifica é a tentativa de imputar à interessada um fato inexistente, criando a figura da presunção;
- todos os compromissos assumidos em função do regime automotivo, quais sejam, as proporções, os limites e os índices de nacionalização, foram adimplidos, conforme restava disciplinado pela legislação de regência - Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96 - condição *sine qua non* para a sua revalidação do ano de 1996 para 1997 e, assim, sucessivamente, até 31/12/1999;
- os elementos constitutivos dos autos atestam os procedimentos adotados pela interessada durante a aplicação do regime automotivo, em razão dos quais efetuou o recolhimento dos impostos devidos;

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

- não cabe a exigência de acréscimo legal, eis que não expirou a data de vencimento da referida obrigação tributária, posto que a matéria objeto da lide ainda não transitou em julgado, definitivamente, na esfera administrativa.

Por todo o exposto, requer sejam considerados nulos os Autos de Infração em litígio, ou, que sejam os lançamentos considerados insubsistentes e, por conseguinte, cancelados os Autos de Infração em exame.

Em face da competência para julgamento promovida pela Portaria MF nº 416/00 c/c o Anexo V do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259/01, o processo foi remetido a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação (v. despacho de fls. 1501).

Entendendo que restavam dúvidas quanto ao assunto em pauta o relator designado converteu o julgamento em diligência (v. despacho de fls. 1502/1503), para que a autoridade lançadora intime a contribuinte a apresentar um demonstrativo de todas as DI's que versem sobre "*Importações FOB Drawback*" e *Importações de autopeças pelo Regime Automotivo*", do ano de 1997, informando a origem dos valores por ela declarados às fls. 522, e, por conseguinte, o Fisco, com base no referido demonstrativo, apresente, se for o caso, outras DI's não consideradas pela contribuinte, apontando suas respectivas incorreções.

Em atenção às determinações contidas na retromencionada diligência, a autoridade competente (SAFIA/IRF/CTA/PR) carrou aos autos os esclarecimentos e a documentação de fls. 1508 a 1917, dos quais cabe aqui destacar o *Relatório de Diligência Fiscal* de fls. 1906 a 1909. Vejamos:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Atendendo designação da Chefia do SAFIA/IRF/CTA às fls. 1505 deste PAF e cumprindo o Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência nº 0915200.2002.00354-9 que objetiva atender a solicitação da DRJ/Florianópolis-SC, conforme despacho exarado às folhas 1502 e 1503, apresentamos as seguintes considerações:

Analisada toda documentação apresentada, constatamos que a empresa ratifica os fatos e números apresentados em sua

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

impugnação inicial, porém apresentando nesta fase um Laudo Técnico de Produção elaborado pelo engenheiro de produção da empresa, onde também observamos que nos relatórios estão indicadas, conforme solicitados, às folhas a que se refere as DI no referido PAF.

[...]

Com referência a Matérias-Primas e Autopeças, a empresa alega que informou na época ao MICT no relatório trimestral - 4º Trimestre de 1997 (doc. Fls. 152), valores com INCORREÇÕES, ou seja, havia importações de MATÉRIAS-PRIMAS que por equívoco foram lançadas nos relatórios como sendo Autopeças.

[...]

Fato este que tem influência direta, quando do cálculo do Limite do art. 9º do Decreto nº 2.072/96, o qual deu origem a maior parte deste Auto de Infração.

[...]

Quando da auditoria, apuramos que a empresa excedeu o limite permitido de importação de insumos com redução do imposto no valor de US\$ 4.927.70,94 (folhas 205), onde aplicamos a multa devida do art. 14, VII do Decreto nº 2.072/96 juntamente com cobrança da diferença do imposto com os respectivos acréscimos legais e multas sobre as importações que excederam o limite.

[...]

Após as revisões da empresa, a planilha respectiva fica desta forma representada:

*Importação de Matéria-Prima com redução para o ano de 1997:
linha 4.3 - US\$ 6.582.060,19;*

*Importação de Autopeças com redução para o ano de 1997: linha
4.4 - US\$ 33.866.316,12.*

O item Matéria-Prima, teve um acréscimo de valor na ordem de US\$ 3.597.607,60, referente a importações de mercadorias descritas e

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

classificadas em DI's relacionadas nos documentos Anexo II (fls. 1649 a 1652). [...].

A empresa apresentou como elemento de prova um Laudo Técnico elaborado pelo Departamento de Produção da empresa – Anexo II (fls. 1658 a 1728), a fim de esclarecer e confirmar o equívoco na definição dos dados apresentados anteriormente.

Esta fiscalização esteve "in loco" conhecendo o processo produtivo específico das Matérias Primas em questão, onde observamos o que a empresa descreve no referido Laudo Técnico, [...].

Para melhor respaldar as informações, solicitamos a assistência técnica de Engenheiro Mecânico credenciado pela repartição, onde estabelecemos o seguinte quesito para informação (doc. Folhas 1865):

"Verificar o processo produtivo da empresa e Ratificar ou Retificar as informações e dados técnicos constantes do laudo Técnico de Produção elaborado por engenheiro acima citado" referente àquelas matérias-primas.

Designado pela autoridade competente, o técnico elaborou o seu Laudo, RATIFICANDO as informações apresentadas no documento da empresa (doc. Folhas 1866 a 1880).

Diante do acima exposto, conforme Laudos Técnicos, podemos concluir que as mercadorias em questão, tratam-se de Matérias-Primas, uma vez que sofreram transformação.

Apresenta, ainda, relatório referente a aquisição de matérias-primas adquiridas no mercado nacional, relacionado tipos de mercadorias - MP, as quais confirmamos estarem devidamente contabilizadas nos livros fiscais passando este valor para US\$ 7.246.560,63 (folhas 1729 a 1863).

Com esses argumentos a empresa objetiva corrigir a falha na informação declarada na época ao MICT e a esta fiscalização aduaneira, no que tange aos valores informados de Matéria-Prima e Autopeças no exercício de 1997, fato este percebido após lavratura do às folhas 1904 e 1905, ficando portado a empresa, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 9º do Decreto nº 2072/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

Com essa nova situação seja aceita pelo órgão competente da SRF, a planilha de cálculos dos índices e proporções exigidas pela lei, a qual foi elaborada pela fiscalização, ficariam alterados conforme demonstrado às folhas 1904 e 1905, ficando portanto a empresa, dentro dos limites estabelecidos pelo Art. 9º do Decreto nº 2072/96.

[...]

Com a determinação para que a autoridade fiscal competente cientificasse a interessada quanto ao retrotranscrito relatório, abrindo prazo para a manifestação sobre o mesmo, esta apresentou (fls. 1912 a 1917), em aditamento à impugnação anterior, suas razões de defesa, onde, em síntese, reafirma as conclusões chegadas pela autoridade lançadora, inclusive no que pertine ao cálculo das proporções e índices exigidos pelo Decreto nº 2.072/96, exposto na planilha de fls. 1904/1905 dos autos, para finalmente pedir o cancelamento da presente exigência fiscal.

Mediante despacho de fls. 1918, o presente processo foi novamente encaminhado a esta DRJ/FNS/SC, para prosseguimento.”

A autoridade julgadora considerou procedente, em parte, o lançamento e recorreu de ofício a este Conselho, sendo o processo distribuído, por sorteio a este relator.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

VOTO

A Turma Julgadora, através do voto do relator Orlando Rutigliani Berri, decidiu o conflito com propriedade e de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual, adoto os fundamentos daquela decisão, como segue:

“Conforme se depreende da impugnação e aditamento trazidos aos autos, a interessada, centra sua tese na argumentação quanto ao fiel cumprimento dos índices, proporções e limites estabelecidos no Termo de Aprovação nº 104/96 (fls. 75/76), Termo Aditivo nº 104/96 (fls. 79), Certificado Aditivo de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº 104/I/97 (fls. 80), Certificado Aditivo de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº 104/II/998 (fls. 81) e Certificado Aditivo de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI/99 (fls. 82), todos embasados em legislação de regência (Regime Automotivo).

De plano, ao buscar a subsunção do fato, considerado pela autoridade autuante como motivador da exigência em questão, às normas dispostas nos mandamentos legais, regulamentares e nos demais atos disciplinadores da matéria objeto da lide, constata-se que a arguição de improcedência dos lançamentos que consubstanciaram os créditos tributários ora exigidos, são pertinentes, vez que as provas carreadas aos autos nos dão conta que os procedimentos efetuados pela interessada encontram esteio nos tipos legais retrocitados.

Transpondo-nos para o campo do direito tributário, que é o que nos interessa, a Lei nº 5.172, de 25.10.66 – CTN em seu art. 176, dispõe que a concessão de isenção de tributo é sempre condicionada ao atendimento de certas condições e requisitos por parte do contribuinte, *verbis*:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Veja-se que a Lei nº 9.449/97, ao regular a matéria em tela, dispõe expressamente, em seu art. 1º, c/c o seu §, que as empresas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.728
ACÓRDÃO Nº : 303-30.573

beneficiárias, passaram a gozar dos respectivos incentivos fiscais até 31 de dezembro de 1999.

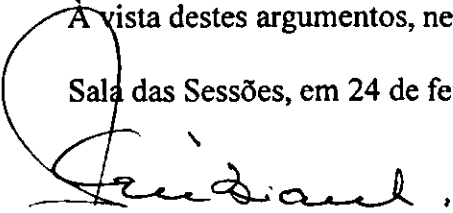
O Decreto nº 2.072/96, que regulamenta a redução de imposto prevista no mandamento legal supra, definiu, em seu art. 1º, inciso II, c/c art. 2º, inciso IV, o que é empresa beneficiária, e quais os produtos importados gozam de redução de II, no caso, fabricantes de autopeças que importam insumos destinados à fabricação de autopeças.

O **Relatório de Diligência Fiscal** de fls. 1906 a 1909 nos dá conta que, depois da efetivação de nova auditoria nos documentos de importação, nos livros fiscais e contábeis, bem como no processo produtivo da empresa (**Denso do Brasil Ltda.**), inclusive com a assistência de profissional perito credenciado junto a SRF, que ratificou os argumentos da defesa, por meio de laudo técnico (fls. 1866 a 1880), a autoridade fiscal lançadora **concluiu** pelo cumprimento dos índices de nacionalização, limites e proporções constantes nas normas retrotranscritas, conforme resta demonstrado na planilha elaborada pela fiscalização às fls. 1904/1905.

Desta forma, verifica-se que a interessada cumpriu os requisitos exigidos para usufruir os benefícios fiscais individualizados por meio dos termos e certificados expedidos, à época, ela SPI do então MICT, tornando-se, por conseguinte, inexigível o montante do crédito tributário lançado nos autos de infração em referência. Com exceção somente para o crédito resultante da não observância, por parte da interessada, do pagamento do II, decorrente da aplicação da redução do referido tributo quando da internalização de insumos, cujo valor não poderia ser inferior ao que restaria devido caso aplicasse uma alíquota *ad valorem* à razão de 2% (dois por cento), ver fls. 02, 12 a 17 e 49 a 54 (demonstrativos de apuração dos autos de infração em tela)."

À vista destes argumentos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



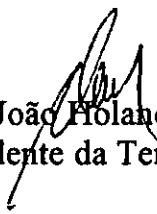
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 15165.000257/2001-45
Recurso n.º: 125.728

TERMO DE INTIMAÇÃO

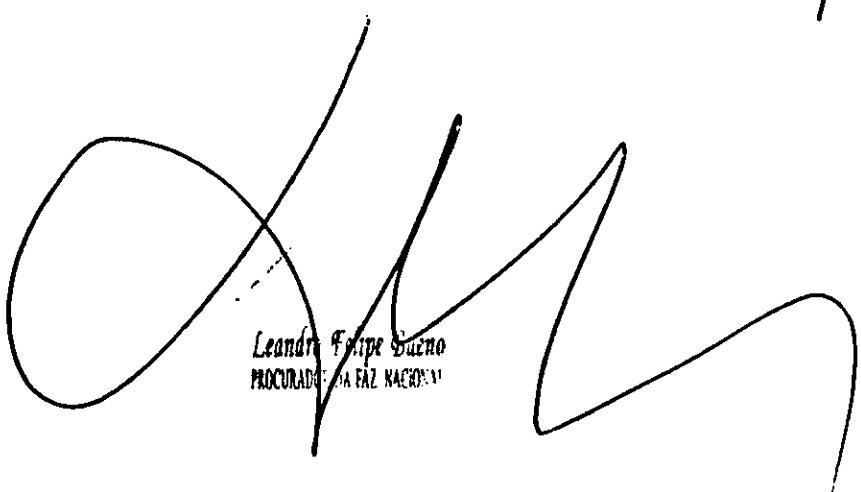
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.573

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/3/2004


Leandro Felipe Guano
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL